

A AUTONOMIA DO DIREITO COMO IMANÊNCIA INTERDISCIPLINAR: REFLEXÕES A PARTIR DA QUERELA ENTRE GUSTAV HUGO E HEGEL

THE AUTONOMY OF LAW AS INTERDISCIPLINARY IMMANENCE: REFLECTIONS FROM THE HEGEL-HUGO DEBATE

André Santos Campos*

RESUMO – Na querela entre os membros da Escola Histórica do Direito (Hugo e Savigny) e Hegel acerca de quem tem o título legítimo para pensar o direito, para os primeiros a Filosofia do Direito é uma inerência à própria ciência sistemática do direito, enquanto para o segundo o conceito de direito passa inevitavelmente por uma dialética transsistemática (o sistema jurídico opera como infrassistema de filosofia). Existiria assim como que uma distinção entre a “Filosofia do Direito dos juristas” e a “Filosofia do Direito dos filósofos”, coexistindo sem interação. A partir desta querela, será demonstrado que uma releitura de ambos os lados da barricada levará à anulação da possibilidade de uma tal bifurcação da Filosofia do Direito entre juristas e filósofos. A “filosofia do direito dos juristas” não existe precisamente porque a normatividade e a aplicação constitutiva são apenas um dos momentos da natureza do direito: ser jurista é formar-se em e produzir-se em direito continuamente nas várias etapas da natureza do direito. A *atitude do direito* neste sentido amplo é uma de *inclusão*: autonomia disciplinar aqui decorre na *imanência interdisciplinar do direito*.

PALAVRAS-CHAVE – Hugo; Savigny. Hegel. Filosofia do Direito. Autonomia. Interdisciplinaridade.

ABSTRACT – In the debate between the *Historische Rechtschule* (Hugo and Savigny) and Hegel about who is legitimately entitled to develop legal theory, the former considered philosophy of law to be inherent to systematic science of law, whereas the latter considered

* Doutor, Professor da Faculdade de Direito, Universidade Lusíada de Lisboa, Portugal.
E-mail: <andre_campos@clix.pt>.

the concept of Law in a necessary transdisciplinary dialectic – there would then be a difference between ‘the jurists’ philosophy of law’ and ‘the philosophers’ philosophy of law’. I will demonstrate that such distinction cannot stand. A ‘jurists’ philosophy of law’ does not exist precisely because legal norms and their application are merely one of the law’s moments. The law’s *attitude* is one of inclusion: philosophy of law’s disciplinary autonomy occurs in the law’s interdisciplinary immanence.

KEYWORDS – Hugo. Savigny. Hegel. Philosophy of Law. Autonomy. Interdisciplinarity.

O desdobrar-se do pensar filosófico sobre o direito revela como a exclusividade de uma perspectiva técnica não tem sido historicamente uma qualidade da filosofia do direito. Mesmo ao nível do momento aplicador do direito, é possível encontrar uma multiplicidade de perspectivas buscando a obtenção de um título técnico legítimo para a compreensão do que é tido por coisa jurídica. Como exemplo, basta recordar a discussão entre o filósofo Favorino e o jurista Sexto Cecílio Africano, que Aulo Gélío menciona no último livro das suas *Noctes Atticae*¹. Favorino, por um lado, é apresentado como um filósofo que coloca em causa a aplicação da lei das XII Tábuas ao seu presente, sustentando a irrazoabilidade de algumas das suas disposições em termos objetivos no momento então atual da sua aplicação. Sexto Cecílio Africano, por outro lado, é apresentado como um jurista que justifica uma leitura continuística da lei das XII Tábuas a dois níveis sobrepostos: num primeiro, a antiguidade das leis é dita para fazer com que os erros no momento da aplicação se devam não a ignorância dos legisladores originais, mas a ignorância dos intérpretes das normas; num segundo, importa sobretudo descortinar, no momento da aplicação jurídica das normas, quais os verdadeiros significados técnicos jurídicos aí empregados, tendo em vista que a concepção jurídica é mais restrita que a do senso comum. No fundo, a ideia geral por detrás da história de Aulo Gélío é a de sublinhar a importância dos juristas na interpretação dos *verba* jurídicos, dos quais são tidos como os guardiães competentes, muito embora a reflexão de Favorino represente um desafio puramente filosófico à maleabilidade do direito impedindo um fechamento total da técnica jurídica àqueles que não entram na classe dos juristas.

Este episódio narrado por Aulo Gélío é recuperado mais tarde tanto por Gustav Hugo como por Hegel, precisamente porque espelha a seu jeito parte das divergências que irão enfrentar a propósito do âmbito da

¹ V. GÉLIO, Aulo. *Attic Nights*, ed. with an English translation by John C. Rolfe, 3 vols., Cambridge, Harvard University Press, The Loeb Classical Library, 1927, vol. 3, livro 20, p. 409-428.

titulação técnica legítima para a interpretação do direito. E, em rigor, as divergências entre Hugo e Hegel a propósito do âmbito da competência disciplinar no estudo do direito operam como exemplo extremado da verificação histórica de um esforço por várias disciplinas científicas de participar na inquirição do que é o direito (esforços que se tornam conflituantes a partir do momento em que canalizam as suas pretensões para um desejo de exclusividade).²

De um lado da barricada, Gustav Hugo desempenha, como é por demais sabido, um pouco a função de pai fundador da Escola Histórica do Direito [*Historische Rechtsschule*], em especial a partir do seu *Lehrbuch des Naturrechts*, de 1798. Ao contrário de Kant, Fichte ou Schelling, que escrevem sensivelmente pela mesma época e a quem interessam sobretudo os princípios metafísicos sustentando uma doutrina jurídica estabelecida *a priori*, Hugo faz a sua noção de direito natural autorresolver-se, ou melhor, dissolver-se no interior do direito positivo. O pensar sobre o direito é então um desenrolar do próprio desempenho do direito positivo, o que equivale a afirmar, para Hugo, que a filosofia do direito não é senão a filosofia do direito positivo:

A filosofia do direito positivo é conhecimento racional, por meio de conceitos, daquilo que pode ser de direito [*Rechtens*], e portanto principalmente de direito privado, entendido enquanto o que é propriamente jurídico [*Juristische*].³

O pensar filosófico sobre o direito não é, para Hugo, parte da filosofia, mas do direito positivo, o que acarreta entender o direito como objeto de consideração filosófica, embora apenas de uma perspectiva interna ao próprio direito. E direito, neste contexto, não é de todo referência a uma normatividade válida universalmente, mas sim um marco de persistência do direito positivo: o foco de atenção não mais está sobre quaisquer princípios metafísicos *a priori*, mas sobre os conteúdos distintamente empíricos do direito positivo. Poder-se-á questionar se uma tal consideração do direito é ainda “filosofia”, uma vez que o ponto de partida de Hugo não é o questionar da dimensão ontológica do direito (*quid jus*), mas o questionar da dimensão realizadora do direito (*quid juris*) – daí que Hugo defina a sua filosofia do direito positivo

² MARINI, V. G. “La polemica con la scuola storica nella Filosofia del diritto”, *Rivista di Filosofia*, Torino, 68, 1977, p. 169-204.

³ “Die Philosophie des positiven Rechts ist Vernunftkenntniß aus Begriffe über das, was Rechtens sein kann, und zwar hauptsächlich über das Privatrechtliche, als über das eigentlich Juristische.”, HUGO, Gustav. *Lehrbuch des Naturrechts, als einer Philosophie des positiven Rechts, besonders des Privatrechts* [1819³], Glashütten im Taunus, Auvermann, 1971, p. 1-2.

como conhecimento do “que pode ser de direito” [*Rechtens*] e não como conhecimento do que é “o direito” [*Recht*].⁴ O seu interesse não reside no que o direito é, mas no que ele prescreve em diferentes tempos e em diferentes lugares. Para Hugo, trata-se ainda de filosofia, uma vez que, apesar de rejeitar qualquer tentativa para encontrar um direito ideal intemporal, a investigação do “que pode ser de direito” – do *Rechten* – não se esgota na observação do direito positivo em vigor num determinado tempo e num determinado lugar, mas leva em consideração tal direito positivo enquanto podendo existir em qualquer organização política. “Filosofia”, aqui, significaria então o pensar sobre a positividade do objeto (neste caso, o direito) sem que este último se restrinja a uma condição parcial e efêmera de particularidade instantânea ou de contingência histórica – não obstante, a exigência da positividade do objeto requer em simultâneo que “filosofia” envolva sempre um elemento (no mínimo) particularizável e um elemento histórico. Neste sentido dual de “filosofia”, e por conseguinte de “filosofia do direito”, Hugo operava então como ponto de transição entre algum jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII e um cru historicismo jurídico. Em última análise, porém, vem afirmar sobretudo um caráter histórico do direito acima de qualquer outro meta-histórico, e nessa medida esta filosofia do direito positivo estaria toda entregue nas mãos dos juristas. Para Hugo, a narrativa de Aulo Gélio demonstra então que “Favorino tinha entendido tão pouco as XII Tábuas quanto os filósofos o direito positivo”.⁵

Na senda comum da Escola Histórica do Direito, Savigny acaba também por desvelar uma concepção similar à de Hugo, no âmbito da sua posição rejeitadora nos debates com Thibaut a propósito da codificação jurídica na Alemanha sua contemporânea. Para Savigny, não há um só sistema de leis. O direito é produto da História – origina-se e desenvolve-se na concreção histórica. Daí a importância originadora do costume como fonte de direito, muito embora a intervenção do jurista (e do legislador) permaneça ainda decisiva, porém limitada à função hermenêutica de corporizar a expressão tecnicamente adequada àquilo que no uso histórico se verifica ou se vem verificando já. O direito vivifica então numa vida dupla: é realidade historicamente natural e toda positivada pelo seu

⁴ Cfr., neste sentido, BECCHI, Paolo. “German Legal Science: The Crisis of Natural Law Theory, the Historicisms, and ‘Conceptual Jurisprudence’”. In: CANALE, Damiano; GROSSI, Paolo; HOFMANN, Hasso (eds.). *A History of the Philosophy of Law in the Civil Law World, 1600-1900*, Dordrecht, Springer, 2009, p. 187-8.

⁵ “Favorinus die zwölf Tafeln ebensowenig als die Philosophen das positive Recht verstanden”, HUGO, op. cit. In: HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts, oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*, ed. Eva Moldenhauer e Karl M. Michel, *Theorie Werkausgabe* (doravante: TW), Frankfurt am Main, Suhrkamp, vol. 7, 1970, § 3, p. 38.

“ser-aí” nos costumes dos povos, e em simultâneo é especificação formal técnica dominada em exclusivo pela intervenção dos juristas. Assim o chega a dizer expressamente:

Numa sociedade em desenvolvimento, observamos uma separação progressiva nas atividades desempenhadas pelo povo, e o que fora antes realizado em comum torna-se domínio de classes particulares. Até os juristas formam agora a sua própria classe. O direito aperfeiçoará a partir daqui a sua linguagem ao tomar uma orientação científica, e por muito que tenha vivido na consciência do povo, pertence agora à consciência dos juristas, pela qual o povo está agora representado no que diz respeito à função do direito. A existência do direito torna-se mais artificial e complexa na medida em que o direito leva agora uma vida dupla: continua a ser parte da vida do povo em geral, mas é também uma ciência particular nas mãos dos juristas. A chave para todo o desenvolvimento futuro consistirá em tornar este poder de dupla vida num todo [...].⁶

O jurista, para Savigny, não pode portanto ser um “servo da lei ou dos códigos”, mas é ele próprio fonte de direito. A ciência jurídica tem em simultâneo um papel intrínseco ao direito e produtivo do direito. O direito é então tido como sistema autorreferencial, pois é desenvolvendo reflexivamente a própria sistematicidade unitária inerente ao direito que os conceitos de uma ciência jurídica são elaborados.⁷ Nessa “segunda vida” do direito, onde este adquire a sua sistematicidade primariamente formal, o pensar filosófico sobre o direito é um privilégio de classe na medida em que só os juristas têm título científico legítimo para aí deambularem nas suas considerações – este filosofar técnico do direito é por conseguinte uma filosofia do direito positivo a desenvolver-se apenas enquanto ciência do direito.

Em oposição a esta integração da filosofia do direito nas ciências jurídicas de competência exclusiva pelos juristas, Hegel reafirma o pensar sobre o direito enquanto ciência filosófica, sustentando que “a ciência filosófica do direito tem por objeto a ideia de direito”, ou seja, tem por objeto “o conceito de direito e o seu realizar-se”⁸ – neste sentido, completamente contrário ao da Escola Histórica do Direito,

⁶ SAVIGNY. *Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* [1814]. In: HATTENHAUER, Hans (ed.). *Thibaut und Savigny. Ihre programmatischen Schriften*, Verlag Vahlen, 2002, p. 67-8.

⁷ Estão aqui presentes os alicerces da polémica desenvolvida no interior da Escola Histórica do Direito entre a primazia do “direito popular” [Volksrecht] ou do “direito dos juristas” [Juristenrecht]. V. BARATA-MOURA, José. *Marx e a Crítica da “Escola Histórica do Direito”*, Lisboa, Caminho, 1994, p. 178-180.

⁸ HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, TW, vol. 7, § 1, p. 29.

para Hegel “a ciência do direito é uma parte da filosofia”, e a tarefa filosófica consiste na decifração do “desenvolvimento imanente da própria coisa”.⁹ O elemento histórico é apenas uma determinante, entre outras, da positividade do direito. O conceito do direito emerge do terreno do espiritual, pelo que, mais do que de História, a realidade do direito tem de ser concreção da razão vivificando o jurídico enquanto exigência de liberdade. A perspectiva histórica é unilateral, e o direito enquanto “reino da liberdade realizada” precisa de uma abordagem omnilateral dos fenômenos histórico-jurídico-políticos. A legitimação histórica não basta para considerar o direito racional, é apenas uma existência externa do direito porque não acorda em rigor com a relação totalizante do conceito de direito. A verdadeira justificação dos institutos jurídicos não pode portanto apresentar-se como uma mera “justificação a partir de circunstâncias”, mas como uma revelação da coisa no seu conceito, isto é, como um desenvolvimento omnilateral *filosófico* da sua razão. Na lembrança da narrativa de Aulo Gélio, Hegel identifica-se então com a posição de Favorino. Segundo afirma, “Favorino fala a partir da natureza das coisas, e Cecílio, ao invés, justifica a lei a partir do efeito”¹⁰, isto é, fundamentalmente, a natureza (racional) de um instituto sobrepõe-se à mera constatação do seu efeito (de ter sido efetivo).

Para lá das rivalidades acadêmicas e pessoais que o entrecruzar das biografias de Hegel e Hugo ou Savigny deixa entrever, as quais podem influir numa rispidez do tom adotado por ambas as partes, mas não tanto no conteúdo de fundo revelado, esta contrariedade de posições quanto ao mais legítimo título para o estudo do direito denota uma bifurcação de perspectivas quanto ao papel da filosofia do direito na sua relação com a organização de um sistema jurídico: enquanto para os membros da Escola Histórica do Direito a filosofia do direito é uma inerência à própria ciência sistemática do direito, para Hegel a omnilateralidade do conceito de direito passa inevitavelmente por uma dialética trans-sistemática perante a abstração do direito formal (o sistema jurídico opera então como infrassistema de filosofia). Daí que, no calor mais intenso da querela, onde a divergência de conteúdo assume um cariz de conflito pessoal, Hugo advogue a incompetência jurídica de Hegel por só os juristas universitariamente formados terem legitimidade exclusiva para a compreensão do direito¹¹, enquanto Hegel, por seu turno, advoga a incompetência filosófica de Hugo e anula a exclusividade dos juristas no estudo do conceito

⁹ HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, TW, vol. 7, § 2, p. 30.

¹⁰ HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, TW, vol. 7, § 3, p. 45.

¹¹ V. HUGO, Gustav. “Rezension der Rechtsphilosophie Hegels”. In: RIEDEL, Manfred (ed.). *Materialien zu Hegels Rechtsphilosophie*, Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1975, vol. 1, p. 69.

de direito.¹² Entre a função exclusiva de guardar os *verba* jurídicos (defendida por Hugo) e o perigo (denunciado por Hegel) de tal monopólio se converter num exercício de dominação em que todos os restantes se tornem seus “servos em direito”¹³, os juristas enfrentam o dilema de deambularem numa vida do direito que arrisca enrolar-se no interior de uma casca. Daí que esta contrariedade de posições tenda a produzir como que um autismo científico: a filosofia do direito entendida no contexto desta separação entre juristas e filósofos podia então discorrer em âmbitos paralelos operando em exclusão mútua – haveria portanto espaço para uma “filosofia do direito dos juristas” coexistindo (porque fechadas à contribuição mútua) com uma “filosofia do direito dos filósofos”.

Não obstante, as divergências entre Hugo e Hegel são muito mais abrangentes do que esta redução a rivalidades acadêmicas deixa transparecer, sobretudo em dois momentos distintos. Num primeiro momento, elas revelam uma divergência de fundo quanto à compartimentação disciplinar das ciências e da educação: enquanto no âmbito da Escola Histórica do Direito a especialização é pressuposta como o meio canalizador mais indicado para aumentar a eficácia da ciência, que seria então multidisciplinar e multissistemática (por conseguinte, mais do que falar em ciência, seria mais apropriado falar em ciências, havendo na perspectiva do cientista a sua ciência própria e as restantes ciências alheias¹⁴), para Hegel a própria natureza das ciências filosóficas acarreta um sistema omni-inclusivo dos saberes, pelo que a especialização científica não implicaria exclusividade, mas ao invés inclusão no sistema de filosofia.

Num segundo momento, elas revelam uma divergência de fundo quanto ao estatuto da dimensão onto-reificadora do direito, isto é, quanto à efetiva natureza do direito, dentro até da tradicional oposição entre jusnaturalismo e juspositivismo. Para Hugo, a filosofia do direito é ciência do direito positivo: não há direito que não seja positivo, e o direito natural é concebido não como um sistema independente, mas como um conjunto complexo de considerações filosóficas acerca do próprio direito positivo. O direito natural é assim a própria filosofia do direito positivo. Não significa

¹² HEGEL. “Erwiderung auf die Rezension der Rechtsphilosophie durch Gustav Hugo”. In: TW, vol. 7, p. 522.

¹³ “Solche Juristen sehen die übrigen Menschen als ihre Rechtsleibeigenen an”, diz Hegel em anotação manuscrita às suas *Grundlinien*. In: HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, TW, vol. 7, § 3, p. 44.

¹⁴ V. a acusação de Savigny a Hegel de depreciar as “ciências alheias” [*fremde Wissenschaften*], em SAVIGNY. “Brief an G. F. Creuzer, 6. April 1822”. In: NICOLIN, Günther (ed.). *Hegel im Berichten seiner Zeitgenossen*, Hamburg, Felix Meiner, 1970, p. 239-240.

isto que haja necessariamente uma ausência da razão nesta filosofia do direito concebida por Hugo. Simplesmente, o fundamento da filosofia do direito é uma razão pragmática, entendida não como um fim atingível na História, mas como uma possibilidade presente, enquanto algo com “ser-aí” na História, presente nos direitos historicamente estabelecidos e nos direitos em vigor.

Hegel, por seu turno, rejeita tal como Hugo a presença de um direito normativo sistemático racionalmente universal, coexistindo paralelamente (ou superiormente) com os sistemas jurídicos de direito positivo empírico e nacional. Mas, em caso algum, chega a reduzir o direito natural a um conjunto de princípios filosóficos sobre ordenamentos jurídicos “postos-aí” na História. Ao invés, o que preocupa Hegel é a composição geral da elaboração do direito enquanto espírito objetivo, segundo um esquema dialético triádico: a) o direito [*Recht*] enquanto abstração ou formalidade do universal; b) a moralidade [*Moralität*] enquanto dimensão da subjetividade, sendo o universal o primordial destino da vontade subjetiva; c) a eticidade [*Sittlichkeit*] enquanto totalidade das relações presentes no seu conceito e estruturada em três momentos graduais, a família, a sociedade civil e o Estado. Este esquema tripartido diz respeito à noção de vontade livre [*freie Wille*]¹⁵, efetivando-se por um processo no sentido indivíduo-todo, através do qual há uma correspondência entre o movimento de socialização do indivíduo e o movimento de realização da racionalidade. Sendo o direito a realidade que confere existência à vontade livre, uma progressão filosófica do direito passa necessariamente pela atribuição de existência real e efetivada à vontade livre. Desde logo, a liberdade impõe-se, textualmente, como o grande tema e finalidade da exposição reflexiva acerca do espírito objetivo, isto é, a descrição das várias modalidades através das quais o espírito se torna objeto para si mesmo é no fundo a descrição de uma progressão da liberdade: a liberdade só pode ser considerada como tal na medida em que se objetive; assim, a liberdade verdadeira não pode ser meramente abstrata, ela coincide com um movimento próprio de realização – a *libertação* (num sentido positivo de produção de liberdade real e concreta, e não num sentido negativo de fuga de grilhões coagindo de antemão). Direito sem liberdade, portanto, não tem sentido, tal como uma liberdade existente e efetivada só no direito poderá concretizar-se.

¹⁵ HEGEL. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften im Grundrisse III*, ed. Eva Moldenhauer e Karl M. Michel, TW, Frankfurt am Main, Suhrkamp, vol. 10, 1970, § 486, p. 304.

Para Hegel, portanto, “o sistema do direito é o reino da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido a partir de si próprio como uma segunda Natureza”¹⁶. O direito é, então “como uma segunda natureza”, porque corresponde ao aprofundamento realizado daquilo que está inerente à natureza das coisas capazes de liberdade. Logo, Hegel acaba por operar uma recategorização do direito natural, segundo a qual o direito natural é a natureza do direito da natureza da coisa mesma – e, ao empreendê-la, acaba por romper com uma tradição normativista de jusnaturalismo enquanto em simultâneo se assume como um dos momentos mais elevados de concretização do direito natural.¹⁷ Dir-se-ia que, não sendo um tradicional jusnaturalista, opera como que uma *endoreconstrução* do direito natural. Em simultâneo, porém, Hegel não é um crítico abstrato da positividade jurídica, uma vez que pretende que essa positividade seja expressão da racionalidade e submetida à sua avaliação histórica concreta. Não obstante, o direito, enquanto sistema dialético efetivador da liberdade, não se confundirá com a noção de ordem jurídica, pois incluirá também os diferentes aspectos da vida social e mesmo o seu prolongamento na história universal. É neste sentido que

¹⁶ HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, TW, vol. 7, § 4, p. 46.

¹⁷ V., no mesmo sentido, BOBBIO, Norberto. “Hegel e il giusnaturalismo”. In: *Studi Hegeliani*, Torino, Einaudi, 1981, p. 3-33, que menciona Hegel como “o mais perfeito” momento de concretização do direito natural. Não obstante, há que levar em consideração que nesta operação de *endoreconstrução* do direito natural, Hegel tem um precursor moderno: Spinoza. A filosofia do direito em Spinoza é sobretudo uma “Filosofia da Natureza em direito” – e porque o pensar do direito como manifestação existente do natural prossegue de uma concepção de Natureza diferente daquelas normalmente associadas ao direito, Spinoza acaba também por não ser um jusnaturalista em sentido estrito, não obstante não tratar senão de direito natural na sua filosofia do direito. A Natureza em Spinoza é sobretudo omni-inclusão dinâmica do ser e do existir numa produtividade autocausal, ou seja, potência essencial de se existir – o direito é portanto modalidade conceitual desta potência que é Natureza. Ao buscar a realidade desse fenômeno mundano que é o direito, isto é, ao buscar a naturalidade do direito, Spinoza procura o que há nele dessa potência essencial de se existir. Este pensar do direito no que ele tem de naturalidade é afinal um caminho de descoberta não do significado mais apropriado a dar ao termo “direito”, mas da natureza mesma do direito no interior expressivo dessa potência da Natureza. A sua filosofia do direito é um permanente reconceitualizar do jurídico a partir da ontologia do natural – é um positivar ontológico do direito, uma *ontologia do direito*. Se portanto o direito como realidade é sempre associado à Natureza, é porque só aí se encontra e concretiza a sua *razão de ser*, a qual se justifica pelo mostrar do direito na sua verdade a partir dos pressupostos de efetivação dessa Natureza-potência. O direito não é apenas “natural” (pois o mero reconhecimento da possibilidade da sua concepção dá-se no interior dessa Natureza-potência, e portanto não pode deixar de ser “natural”) nem é um direito da Natureza, mas é a *expressão da natureza das coisas em direito* – um direito (feito) de Natureza. Pensar o direito natural é enfim para Spinoza refletir sobre a produtividade da natureza do direito da natureza das coisas na Natureza. V., a propósito, CAMPOS, André Santos. *Jus sive Potentia. Direito Natural e Individuação em Spinoza*, Lisboa, CFUL, 2010.

Hegel consegue não ser, em rigor, um jusnaturalista em sentido estrito e em simultâneo desenvolver todo um sistema filosófico do direito com o subtítulo *Naturrecht*.¹⁸

Estas divergências de fundo a dois momentos entre Hugo e Hegel deixam entrever algumas consequências relevantes. No que diz respeito ao segundo momento, isto é, quanto à divergência referente ao estatuto da dimensão onto-reificadora do direito, esta recuperação do *direito natural endoreconstruído* tende a anular a possibilidade de uma bifurcação da filosofia do direito entre “filosofia do direito dos filósofos” e “filosofia do direito dos juristas” – consequência que o próprio Hegel não se permitiu admitir ao invocar a incompetência filosófica (e portanto, também, jusfilosófica) de Hugo. Por um lado, a “filosofia do direito dos filósofos” não existe se a competência técnica dos institutos jurídicos não for compreendida na sua imanência estrutural e procedimental, ou seja, nas fases da normatividade e da subsequente aplicação constitutiva. Por outras palavras, a aquisição de um cunho técnico pelos institutos jurídicos é precisamente o que restringe a arbitrariedade dos agentes de direito (natural) e o que canaliza no imediato a juridicidade dos agentes naturais para a realização desse “reino da liberdade natural” almejado por Hegel. Porém, esta tecnicidade dos institutos tende a ser (como dissera Savigny) uma “segunda vida” do direito, na qual autonomia científica arrisca ser confundida com autismo e para a qual os excluídos desse mundo são chamados apenas para cumprirem a função de “servos em direito” (como dissera Hegel), assim contradizendo a própria natureza do direito na concepção hegeliana de produtividade de libertação e constituição de naturalidade.¹⁹

Por conseguinte, e por outro lado, a “filosofia do direito dos juristas” não existe precisamente porque a normatividade e a aplicação constitutiva (desenvolvidas tecnicamente) podem ser tidas apenas como um dos momentos da natureza do direito. O perito em leis, neste sentido, só é jurista momentânea ou acidentalmente, pois ser jurista é formar-se em e produzir-se em direito continuamente nas várias etapas da natureza do direito; o perito em leis e em jurisprudência torna-se uma visão limitada do

¹⁸ Hugo começa, aliás, a sua recensão à *Rechtsphilosophie* de Hegel precisamente denunciando que um livro não pode ter mais do que um frontispício, assim não compreendendo como um título principal *Rechtsphilosophie* pode ser compatível com um subtítulo *Naturrecht*. V. HUGO. “Rezension der Rechtsphilosophie Hegels”, op. cit., p. 69.

¹⁹ Mesmo no âmbito das doutrinas discursivas de justificação do direito, J. Baptista Machado reconhece o mesmo risco, ao identificar que a relação entre o Discurso Jurídico e o Discurso Legitimador Universal é em simultâneo uma de especificação e uma de “corte ou ruptura”: v. MACHADO, J. Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1991, p. 285.

jurista. Segundo o direito natural endoreconstruído, o jurista é o cientista da natureza do direito da natureza das coisas (naturais). Isto significa que o jurista, na compreensão da própria natureza do direito, não só deve abandonar os princípios empíricos da ordem jurídica e buscar as suas fontes no desenvolvimento da razão, na senda do que defendera Kant²⁰, mas também que o mesmo jurista não pode buscar o fundamento do direito no funcionamento imanente de um formalismo jurídico sistemático – a endoreconstrução do direito natural tem como consequências quer um alargamento dos horizontes da própria manipulação operacional do direito, quer uma rejeição do formalismo jurídico enquanto plano auto-justificativo do direito numa imanência puramente estrutural. Por conseguinte, esta saída do empírico e do formal autojustificativo acarreta uma saída do autismo disciplinar imposto pelos grilhões da técnica jurídica. Todavia, não acarreta heteronomia disciplinar, consequência relevante no que diz respeito ao primeiro momento das divergências de fundo entre Hugo e Hegel.

Quanto a esta primeira divergência referente à compartimentação disciplinar das ciências e da educação, nota-se que, no âmbito deste direito natural endoreconstruído, o direito será composto sobretudo por uma interdisciplinaridade intrínseca. No fundo, há uma autonomia disciplinar do direito que opera por inclusão de instrumentos multidisciplinares, isto é, a “natureza do direito” enquanto disciplina é considerada suficientemente ampla ao ponto de ser multitemática e interdisciplinar em si mesma. Por conseguinte, autonomia aqui não significa exclusividade, mas inclusividade, ou seja, não é autismo, mas autodeterminação por meio de interpenetração multidisciplinar. A unidade científica do direito envolve então uma disciplina da relação, isto é, a multiplicação temática em comércio permanente.

Uma tal interdisciplinaridade no exercício do direito é comumente tida por necessária mesmo fora do âmbito do direito natural endoreconstruído – como afirma Francesco Carnelutti, “à medida que se avança pela estrada da jurisprudência, mais e mais o problema do metajurídico desvela a sua decisiva importância; o jurista convence-se cada vez mais de que, se não sabe senão direito, na realidade não conhece nem mesmo o direito”²¹. A ideia subjacente à afirmação de Carnelutti é a de que a autonomia do direito enquanto ciência está condenada à falência se depender de uma *atitude de rodopio* na relação que estabelece com outros domínios temáticos ou outras ciências. O sucesso do exercício

²⁰ V. KANT. *Die Metaphysik der Sitten. Rechtslehre*. In: *Gesammelte Schriften*, ed. Königliche Preussische Akademie der Wissenschaften, vol. VI, Berlin-Leipzig, De Gruyter, 1907, p. 229-230.

²¹ CARNELUTTI, Francesco. *Tempo Perso*, vol. I, Firenze, Sansoni, 1959, p. 8.

do direito, em contrapartida, quer o seu critério de avaliação seja um de justiça, de validade ou de eficácia, depende de autonomia disciplinar ser compatível com a *abertura*: a relação interdisciplinar em que intervém o direito é bilateral – o direito dá e recebe (mais ou menos consoante a área em correlação) ao relacionar-se com o fora-de-si, com o “metajurídico”.

Todavia, este direito natural endoreconstruído leva a interdisciplinaridade a uma etapa ainda mais ambiciosa, assimilando-a à própria natureza do direito e não apenas restringindo-a a uma modalidade de exercício do direito. Neste seguimento, a tradicional oposição entre jusnaturalismo e juspositivismo, que em última análise pode representar uma tensão entre ética e direito, pode alterar a delimitação da autonomia do direito se os seus pressupostos normativos forem alterados sem fazerem caducar o binômio. Se éticas não normativas puderem ser compreendidas como vertentes da natureza do direito, ao jeito do que acaba por ocorrer na interpretação do direito natural endoreconstruído, tal levará a considerar como intrinsecamente *jurídico* o que se chamara antes de “metajurídico”.

Logo, a *atitude de abertura* do direito, na perspectiva da endoreconstrução do direito natural, está tão incorreta para descrever a natureza do direito quanto a sua *atitude de rodopio*, uma vez que a autonomia do direito se joga não num mundo de interdisciplinaridade, mas é ela própria um mundo de interdisciplinaridade. A *atitude do direito* neste sentido amplo é, portanto, uma de *inclusão*: autonomia disciplinar aqui decorre na *imanência interdisciplinar do direito* – a ontogênese do direito identifica-se com uma ontologia da relação.